



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**

6º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR

BOLETIM Nr 05/2025

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
6º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR
BOLETIM INTERNO

Nr 05/2025

Quartel em Chapecó, 06 de fevereiro de 2025.

(QUINTA-FEIRA)

Público para conhecimento e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Cmt de Área do 6º BBM

31/01/2025	0800h-2000h	Sexta-Feira	Cap BM Mtcl 933677-0 André Felipe Nunes da Silva
01/02/2025	0800h-2000h	Sábado	Cap BM Mtcl 933677-0 André Felipe Nunes da Silva
02/02/2025	0800h-2000h	Domingo	1º Ten BM Mtcl 691632-5 Éros Alfredo Jahn Filho
03/02/2025	0800h-2000h	Segunda-Feira	Cap BM Mtcl 933684-2 Tiago José Domingos
04/02/2025	0800h-2000h	Terça-Feira	Cap BM Mtcl 927344-1 Ramon Philippy Coelho
05/02/2024	0800h-2000h	Quarta-FEira	Cap BM Mtcl 933677-0 André Felipe Nunes da Silva
06/02/2024	0800h-2000h	Quinta-Feira	1º Ten BM Mtcl 934068-8 André Alexei Germanovix

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem alteração

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

Sem alteração

I – ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SERVIÇO DE SAÚDE

Em 31 de janeiro de 2025, compareceu na Formação Sanitária da 4ª RPM-Chapecó, o 1º Ten BM Mtcl 931754-6 Tiago Lucian de Oliveira do 6ºBBM - Chapecó, no qual recebeu o seguinte parecer médico: “Incapaz temporariamente para o serviço BM. Necessita de 13 (treze) dias para o seu tratamento a contar de 14/01/2025”. Assina: Maj Med PM Mtcl 933481-5 PAULO FETT NETO. CRM/SC 13.932.

Em 31 de janeiro de 2025, compareceu na Formação Sanitária da 4ª RPM-Chapecó, o 1º Ten BM Mtcl 931754-6 Tiago Lucian de Oliveira do 6ºBBM - Chapecó, no qual recebeu o seguinte parecer médico: “Apto em inspeção de saúde para o serviço BM, com restrição temporariamente por 30 (trinta) dias, as seguintes atividades: uso de cobertura e exposição solar a contar de 28/01/2025”. Assina: Maj Med PM Mtcl 933481-5 PAULO FETT NETO. CRM/SC 13.932.

DISPENSA DO SERVIÇO

Na solicitação contida na Nota N° 42-25-6ºBBM: Solicitação de desconto em férias, do Cap BM Mtcl Ramon Phillipy Coelho do 6ºBBM - Chapecó, que solicita 09 (nove) dias de dispensa do serviço, a contar de 22/04/2024, para desconto em férias, dou o seguinte despacho:

- I. De acordo.
- II. Concedo nove dias de desconto em férias a contar de 22 de abril de 2025;
 - a) Publique-se,
 - b) Insira-se
 - c) Registre-se em ficha de frequência.

Na solicitação contida na Nota N° 33-25-6°BBM: Solicitação de desconto em férias, do 1° Ten BM Mtcl 931754-6 Tiago Lucian de Oliveira do 6°BBM - Chapecó, que solicita 10 (dez) dias de dispensa do serviço, a contar de 05/03/2024, para desconto em férias, dou o seguinte despacho:

I. De acordo.

II. Concedo dez dias de desconto em férias a contar de 05 de março de 2025;

a) Publique-se,

b) Insira-se

c) Registre-se em ficha de frequência.

II – ALTERAÇÃO DE SUBTENENTES E SARGENTOS

FÉRIAS REGULAMENTARES: RETORNO

Em 30 de janeiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o Sgt BM Mtcl 927119-8 Nilton Luciano Filho da 4ª/6°BBM- Seara.

Em 03 de fevereiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o ST BM Mtcl 927793-5 Alberto Augusto Wille do 1º/1ª/6°BBM - Chapecó.

Em 03 de fevereiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o 1º Sgt BM Mtcl 928303-0 Alceu Tomazelli Junior do 1º/2º/1ª/6°BBM - Chapecó.

FÉRIAS REGULAMENTARES: GOZO

Em 04 de fevereiro de 2025, inicia o gozo de férias regulamentares o 1º Sgt BM Mtcl 927077-9 Cleber Rocha Carvalho do 1º/1ª/6°BBM - Chapecó.

Em 04 de fevereiro de 2025, inicia o gozo de férias regulamentares o 1º Sgt BM Mtcl 929168-7 Ewerton Luiz Oliveira do 1º/2º/1ª/6°BBM - Chapecó.

SERVIÇO DE SAÚDE

Em 29 de janeiro de 2025, compareceu na Formação Sanitária da 4ª RPM-Chapecó, o 1º Sgt BM Mtcl 927067-1 Gelson Roberto Pagliosa do 1º/2º/1ª/6°BBM - Chapecó, no qual

(Fl 35 do BI 05 de 06 de fevereiro de 2025)

recebeu o seguinte parecer médico: “Incapaz temporariamente para o serviço BM. Necessita de 01 (um) dia para o seu tratamento a contar de 29/01/2025”. Assina: Maj Med PM Mtcl 933481-5 PAULO FETT NETO. CRM/SC 13.932.

III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS

FÉRIAS REGULAMENTARES: GOZO

Em 03 de fevereiro de 2025, inicia o gozo de férias regulamentares o Cb BM Mtcl 653928-9 Diego Von Muller Pereira do 2º/1º/4ª/6ºBBM - Itá.

Em 02 de fevereiro de 2025, inicia o gozo de férias regulamentares o Cb BM Mtcl 932354-6 Giovani Pereira do 1º/1ª/6ºBBM - Chapecó.

Em 04 de fevereiro de 2025, inicia o gozo de férias regulamentares o Cb BM Mtcl 609837-1 Pablo Henrique Cervi do 1º/1º/1ª/6ºBBM - Coronel Freitas.

FÉRIAS REGULAMENTARES: RETORNO

Em 30 de janeiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o Cb BM Mtcl 932259-0 Jair Antonio Ortigara do 1º/2º/4ª/6ºBBM - Concórdia.

Em 31 de janeiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o Cb BM Mtcl 905603-3 Élio Pesente do 1º/1ª/6ºBBM - Chapecó.

Em 03 de fevereiro de 2025, retornou do gozo de férias regulamentares o Sd BM Mtcl 691917-0 Leandro Elias Schiavini do 2º/1º/4ª/6ºBBM- Itá.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

SOLUÇÃO DO PAD N° 158/2024/CBMSC

Tendo recebido os Autos do PAD N° 158/2024/CBMSC do 2º SGT BM Mtcl 927073-6 EUGILDO DANIEL MENEGOTTO, Autoridade Processante do referido procedimento, em que figura como acusado o 3º SGT BM Mtcl 927734-0 PAULO

ROBERTO DOS SANTOS, do 1º/2º/2ª/6ºBBM - São Carlos/SC, por ter sido apontado como responsável pelos danos causados à VTR ABTR-199 em decorrência de acidente de trânsito registrado no dia 07 de agosto de 2024, ocorrido durante deslocamento da referida viatura à região de Florianópolis para realização de manutenções previamente agendadas, e por tais fatos foi acusado(a) do cometimento da transgressão disciplinar prevista no item 079 (Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa) do Anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Estado de Santa Catarina (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento, conforme enunciado na Portaria nº 158/2024/PAD/CBMSC, de 22 de outubro de 2024 e demais peças constantes nos autos, RESOLVO:

1. Concordar com o parecer do encarregado, uma vez que restou apurado no presente PAD que o acusado cometeu a transgressão disciplinar tipificada no item 079 (Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa) do Anexo I do Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980.

2. Pelas alegações constantes nos autos verifica-se que o acusado não adotou a cautela necessária à condução da viatura ABTR-199 durante deslocamento ordinário em condições de trânsito intenso, deixando de guardar distância de segurança frontal entre o seu veículo e os demais, em desacordo com o art. 192 do Código de Trânsito brasileiro (CTB), o que deu causa a acidente de trânsito (colisão traseira) que gerou danos à viatura e a veículo de terceiro, sem que haja nos autos qualquer evidência de que causa diversa tenha contribuído para tal resultado, além da própria conduta do acusado.

3. Classificar a transgressão disciplinar como Leve, na forma do art. 19 do Decreto nº 12.112/1980;

4. Punir o acusado com 24 HORAS DE DETENÇÃO por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 079 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980;

5. Ao aplicar a punição ao acusado levou-se em consideração a circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 e a circunstância agravante de nº 5 (ser praticada a transgressão durante a execução do serviço) do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980;

6. Determinar ao Encarregado do PAD que cientifique o Acusado ou seu Defensor desta decisão;

7. Publicar a presente Solução em BI/BBM;

8. Ao Encarregado do PAD para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Pinhalzinho, 27 de novembro de 2024.

Capitão BM RAMON PHILLIPY COELHO

Comandante da 2^a/6^o BBM

**SOLUÇÃO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO
DO PAD N° 158/2024/CBMSC**

Recebido o recurso de reconsideração de ato tempestivamente, interposto pelo 3º SGT BM Mtel 927734-0 PAULO ROBERTO DOS SANTOS, em face da solução proferida às folhas nº 90 e 91 do PAD N° 158/2024/CBMSC, que decidiu pela punição do acusado com 24 HORAS DE DETENÇÃO por ter praticado a transgressão disciplinar prevista no item 079 (Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa) do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980 (RDME), RESOLVO:

1. Conhecer o presente recurso de reconsideração de ato, uma vez cumpridos os requisitos estipulados nos artigo 51 do Estatuto dos Militares Estaduais e artigo 58 do RDME;

2. Não dar provimento ao recurso e manter a decisão proferida às folhas 90 e 91 do PAD N° 158/2024/CBMSC, mantendo a punição de 24 HORAS DE DETENÇÃO, por entender que o recurso não apresentou novos elementos que sustentem qualquer alteração no entendimento dos fatos ou na aplicação da punição, conforme se expõe a seguir:

a. Do cometimento da transgressão disciplinar

O recurso sustenta ser impossível imputar ao acusado a conduta de “não adotar a devida cautela para com o trânsito”, uma vez que o acusado percorreu quase 600km em seu trajeto sem ter se envolvido em outros acidentes ou ter sido multado por outras infrações de trânsito.

Entende-se, contudo, que tal argumento não possui aderência visto que o que está em análise é a causa do acidente que de fato ocorreu, e não as ações ou condutas anteriores ao fato. Não fosse assim, o simples fato de que transgressões não foram cometidas em momentos anteriores ao cometimento de uma certa transgressão seria o suficiente para livrar o infrator de responsabilidades da transgressão que de fato cometeu.

Sustenta ainda a defesa que em decorrência da característica do trânsito no momento do acidente, caracterizado por engarrafamento e paradas recorrentes do fluxo de veículos, seria injustificado exigir que o acusado guardasse a distância segura regulamentar dos demais veículos, já que nessas situações de trânsito lento os veículos costumam estar mais próximos uns dos outros.

Neste contexto, cabe resgatar o que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) entende como distância segura:

Art. 192 - Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, às condições climáticas do local da circulação e do veículo.

Verifica-se portanto que não há uma definição exata de distância de segurança que deve ser guardada, mas que tal distância será definida a cada caso, ao considerar-se as circunstâncias que propiciam sinistros, como pista molhada, neblina, volume de tráfego, geometria da via, velocidade dos veículos, etc.

Logo, conclui-se que, excluindo-se a ação de fator diverso (o que não foi demonstrado nos autos), a ocorrência de um acidente de trânsito como o analisado aqui (colisão traseira) é necessariamente decorrente da não adoção da distância de segurança adequada à circunstância, conforme exigido pelo CTB, ou da falta de atenção do condutor que se chocou com a traseira do outro veículo, consistindo ambas as possibilidades em infrações ao CTB e compatíveis com a transgressão disciplinar prevista no item 079 do Anexo I do Decreto nº 12.112/1980 (RDME).

b. Das atenuantes presente

O recurso sustenta que o acusado tem em seu favor a atenuante “bons serviços prestados”, que não foi considerada para aplicação da punição, bem como roga pela consideração da voluntariedade do acusado que, segundo consta, prontificou-se junto a o seu

comandante imediato para realizar a missão de conduzir o ABTR-199 à cidade de Florianópolis.

O Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar (RPAD) estabelece que:

Art. 53. Na aplicação da punição, a autoridade julgadora adotará como base a sanção indicada para uma das transgressões disciplinares especificadas no anexo I deste regulamento, podendo aplicar punição maior ou menor a partir da análise de que trata o art. 14, bem como o reconhecimento das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 17 e 18, respectivamente, do Decreto 12.112/1980 (Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais).

Anexo I

079) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

Detenção - 48 h

Desta forma, verifica-se que cabe à autoridade julgadora reconhecer as circunstâncias atenuantes e agravantes aplicadas ao caso, bem como determinar a punição partindo-se do estabelecido no Anexo I (no caso, 48h de detenção).

Desta feita, a partir da análise da ficha de conduta do acusado, verifica-se que o mesmo não possui qualquer elogio ou menção honrosa recente por quaisquer serviços prestados, sendo o último registro referente a um elogio coletivo datado de 12/08/2021, e o anterior a este, datado de 19/02/2018.

Tal contexto, onde verifica-se que não há registros de bons serviços ou elogios ao acusado nos últimos 3 anos, não fornece subsídios suficientes para que se reconheça a atenuante do artigo 17, nº 2 (relevância de serviços prestados), do Decreto 12.112/1980, visto que assim como as punições não figuram de forma ad aeternum nos registros dos militares, elogios e menções honrosas registradas em um passado longínquo e desconexas do contexto atual do militar também devem deixar de ser consideradas para fins de aplicação de atenuantes.

Outrossim, considera-se que o reconhecimento da circunstância atenuante de nº 1 (bom comportamento) do art. 17 do Decreto nº 12.112 de 16/09/1980 pos si representa medida justa e adequada, justificando a redução considerável da punição aplicada, frente ao disposto no anexo I do RPAD.

(Fl 40 do BI 05 de 06 de fevereiro de 2025)

3. Determinar ao Encarregado do PAD que cientifique o Acusado ou seu Defensor desta decisão;

4. Publicar a presente Solução em BI do 6º BBM;

5. Ao Encarregado do PAD para atentar para as demais providências e registros previstos no sumário deste PAD e ao final arquivar os presentes autos.

Pinhalzinho, 24 de janeiro de 2025.

Capitão BM RAMON PHILLIPY COELHO
Comandante da 2ª/6º BBM

Ten Cel BM DIEGO MACIEL SERAFIM
Comandante do 6ºBBM
(ASSINADO DIGITALMENTE)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **74AFAQ42**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO MACIEL SERAFIM (CPF: 042.XXX.699-XX) em 07/02/2025 às 18:00:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 14:46:03 e válido até 19/03/2119 - 14:46:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5MI8wMDAwMDY4NV82ODVfMjAyNV83NEFGQVE0Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CBMSC 0000685/2025** e o código **74AFAQ42** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.